



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

**CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
INTERVIVOS NA CONSTRUÇÃO DE
EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE
INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacional, e cujas unidades residenciais a serem construídas tenham área interna útil de até 42 m² (quarenta e dois metros quadrados).

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei incide sobre a execução

por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º A isenção prevista no art. 1º desta Lei refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com estes especificamente relacionados, previstos na Lista de Serviços que integra Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "Habite-se".

§ 3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º O valor do ISSQN objeto desta isenção não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) a primeira transmissão, ao mutuário, relativa à imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, que obedeça aos parâmetros previstos nesta Lei.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis, aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação (SEASTCH) como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Art. 6º Os pedidos de isenção previstos nesta Lei serão analisados pelo órgão competente após o pronunciamento da SEASTCH.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2022.

Gabinete do Prefeito de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, em 20 de março de 2023.

Antônio Gomes da Costa Netto

Prefeito Constitucional